

Mensagem nº 012/2021

Porto Franco, 30 de Dezembro de 2021.

Ao Exmo. Sr. EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N E S T A

Projeto de Lei nº	121/2021
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Votos	08
Data	30/12/2021
Edimar Pereira de Oliveira Secretário	

SENHOR PRESIDENTE e demais Membros desta Augusta Casa de Leis,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Egrêgia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste e/ou reposição salarial dos servidores efetivos públicos municipais, e dá outras providências legais, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2021, data-base dos servidores, valorizando cada vez mais nossos servidores públicos municipais e com o compromisso de continuar resgatando assim um instrumento importante na busca da melhoria da qualidade do serviço.

Certa de que a referida matéria será bem recebida por parte desse Poder Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e aos ilustres pares o nosso protesto da mais elevada estima e consideração.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 31 DE MAIO DE 2021; 199.º DA INDEPENDÊNCIA, 132.º DA REPÚBLICA E 36.º DO MUNICÍPIO. *compromisso com o povo.*

ANA LÉA BARROS ARAÚJO

Prefeita Municipal

Adailton dos Santos Souza
Chefe de Gabinete
Matrícula 1093
CPF: 011.777.003-52
31/12/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL n.º 011/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei n.º	11/12021
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Votos	08
Data	31/12/2021
Denise Perceval Gomes Secretário	

Dispõe sobre a concessão de abono FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação aos Profissionais da Educação Municipal e dá outras providências."

A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, ANA LÉA BARROS ARAÚJO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Faculta-se ao Poder Executivo por decreto conceder aos profissionais da educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988, para hipótese de eventuais sobras.

§ 1º. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB poderá ser estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

§ 2º. Até 10% (dez por cento) do total dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, mediante abertura de crédito adicional, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação integrantes do Quadro do Magistério, titulares de cargos ou funções-atividades, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

Art. 3º - O valor do abono será pago aos profissionais da Educação, observando-se os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II - será concedido de forma proporcional à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar se houver.

§ 1º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo como profissional da educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º O abono será pago aos profissionais da educação contratados temporariamente durante o exercício de 2021, na forma desta lei.

Art. 4º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente

Adailton dos Santos Souza
Chefe de Gabinete
Matrícula 1093
CPF: 011777.003-52
31/12/2021